



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.733

Recurso nº: 98.267 - IRPJ. - EX: 1987

Recorrente: COFIX ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ-AJUSTE DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO AO REGIME DE APURAÇÃO ANUAL - Correção monetária de prejuízo fiscal, em índice maior do que dispõe a legislação tributária para ajustá-lo ao regime anual de apuração, quando ele se apura em data não coincidente com o término do ano civil (calendário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFIX ENGENHARIA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-000.822/90-88

RECURSO Nº: 98.267

ACORDÃO Nº: 101-81.733

RECORRENTE: COFIX ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COFIX ENGENHARIA LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, recorre do ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à notificação de lançamento de fls. 05, relativo ao exercício de 1987, julgou procedente o crédito tributário.

O crédito tributário provém de divergência de índices adotados na correção monetária de prejuízos fiscais.

A empresa encerrara, em 31.01.1986, balanço do seu exercício social compreensivo do período-base de 01.02.1985 a 31.01.1986, e, em razão do disposto no art. 16 da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, que determina ser o período-base de incidência de 1º de janeiro a 31 de dezembro, realizou, em 31.12.1986, balanço do período restante de 01.02.1986 a 31.12.1986.

O prejuízo apurado no período-base de 01.02.1985 a 31.01.1986, no valor de Cr\$ 439.460.102 (fls. 21), ou seja, em Cz\$ 439.460,00, foi atualizado pela empresa em função da variação da ORTN de janeiro de 1986, de Cr\$ 80.047,66, ou seja, OTN de Cz\$ 80,04, para o valor da OTN "pro rata" fixada para dezembro de 1986, compensando-o em Cz\$ 655.982,00).

O procedimento fiscal atualizou-o pela variação

Acórdão nº 101-81.733

da OTN de janeiro de 1986, de Cz\$ 80,04 em relação ao valor da OTN "pro rata" fixada para o mês seguinte ao do encerramento do balanço de 31.01.1986, fixada em Cz\$ 105,45, considerando a compensação do prejuízo por Cz\$ 578.774.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-81.733

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, uma vez que foi apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

A questão tributária trazida ao conhecimento deste Plenário não é dessas que implicam em profundas indagações.

Trata-se de questão estrita e fundamentalmente objetiva, que se restringe à conferência de cálculo, frente às disposições legais, em razão de dois fatores: um, por motivado disposto no artigo 16 da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, que veio consolidar as disposições do art. 34 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, a respeito de considerar-se, por base do exercício financeiro da União, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano civil que lhe é imediatamente anterior; o outro, motivado pelo Decreto-lei nº 2.283, de 27.02.1986, ao modificar o padrão monetário de cruzeiros para cruzados e alterar o indexador ORTN para o OTN.

Com pertinência ao primeiro fator, o artigo 32 da Lei nº 7.450/85 dispõe:

"Art. 32 - Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei a pessoa jurídica, cujo encerramento do período-base, em 1986, ocorrer em data anterior a 31 de dezembro, deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I- apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

II- apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante para que seja atingido o dia 31 de dezembro de 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

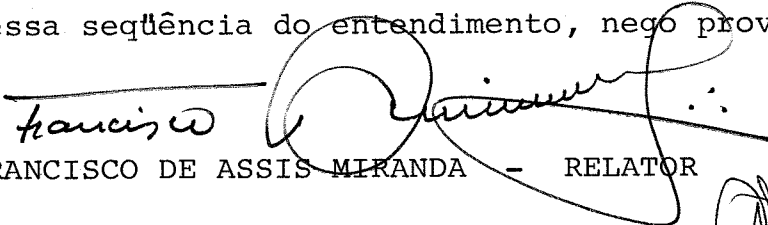
III-a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores."

Em função do segundo fator, porque tenha o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.283/86 determinado que o valor da OTN ficasse alterado até 1º de março de 1987, esse indexador se fixou, "pro rata", em 28 de fevereiro de 1986, por Cz\$ 105,45 e, em 31 de dezembro de 1986, por Cz\$ 119,49.

Verifica-se, pela declaração de rendimentos, a fls. 21, que a empresa teve, quanto ao período-base encerrado em 31.01.1986, lucro real negativo (prejuízo fiscal de Cr\$ 439.460.102, ou, Cz\$ 439.460,00), que convertido pela ORTN de Cr\$ 80.047,66 resultou em 5.489,98 ORTN's.

Em se tratando de compensação de prejuízos de períodos-base anteriores, em decorrência da inexatidão do período-base de escrituração de receitas, rendimentos custos ou deduções, em vista do disposto no art. 16 da Lei nº 7.450/85, não há dúvida de que ocorreu um retardamento na adaptação da situação fiscal anterior de 31.01.1986 para 31.12.1986, quando veio declarar o lucro de Cz\$ 840.115,00 antes da compensação do prejuízo acusado em 31.01.1986. Esse prejuízo, expresso em 5.489,98 ORTN's, retrovertido ao novo padrão monetário, através do valor "pro rata" da OTN de 28.02.1986, por Cz\$ 105,45, como esclarece o item 14/32, inciso III, alínea "a", do MAJUR/87, atende às disposições do art. 32 da Lei nº 7.450/85, indica o prejuízo reajustado em Cz\$ 578.774,00 e não em Cz\$ 655.982,00, como vê na demonstração de cálculo a fls. 02.

Nessa sequência do entendimento, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

